

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** .....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior 3/5 (três quintos) do salário-mínimo.

..... ” (NR)

**Art. 2º** Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

SF/18950.52486-28

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

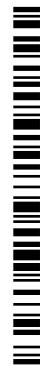
## JUSTIFICAÇÃO

Quando a Constituição Federal instituiu, em seu art. 203, o benefício de prestação continuada para os idosos e as pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ratificou a ambição política dos brasileiros de viverem em uma sociedade justa, em que todos, sem exceções, possam viver com dignidade.

A Lei Orgânica da Assistência Social, a LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), valida o disposto constitucional ao definir, no § 3º de seu art. 20, aqueles que fazem jus ao benefício de prestação continuada: trata-se dos que têm renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O benefício de prestação continuada tem a finalidade, também inscrita no inciso I de art. 3º, da Constituição Federal, de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Se pensarmos nos dias de hoje, resta claríssimo que a cifra numérica não se mostra plenamente capaz de dirimir as graves desigualdades trazidas pelas relações sociais de que são partes as pessoas idosas e as pessoas com deficiência de baixa renda.

O um quarto do salário-mínimo, torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação miserabilíssima, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais que cabem aos idosos e as pessoas com deficiência. Os juízes e tribunais de todos os níveis têm reconhecido isso, mas sempre, como é de seu dever, apenas *in casu*. Mesmo o Estado já reconheceu isso: quando criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), em 2003 (Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003), a renda familiar mensal *per capita* que habilitava ao benefício já era de até meio salário-mínimo vigente.



SF/18950.52486-28

As dificuldades orçamentárias não são simples, como também não é fácil cumprir o projeto constitucional de vivermos em uma sociedade justa, contudo nenhuma dessas dificuldades deve nos impedir de ver o óbvio: o atual um quarto do salário-mínimo não cumpre com seu dever constitucional.

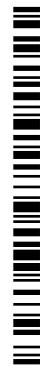
Tendo isso em mente, trazemos à consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, que eleva para 3/5 (três quintos) do salário-mínimo vigente a renda mensal *per capita* que habilita ao recebimento do benefício constitucional.

A cifra que encontramos é, em si, produto do fato de termos procurado soluções responsáveis. Atentos às dificuldades de arrecadação do Estado, não propomos a cifra que nos parece ideal, mas aquela que a sociedade e o Estado têm condições de arcar e que ajuda promover o cumprimento dos princípios estabelecidos na Lei Maior, como a dignidade humana. Desse modo, o que propomos é um investimento na prosperidade da sociedade e não um custo do Estado.

São essas as razões que nos levam a pedir aos nobres Pares apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



SF/18950.52486-28